

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO N° 18880/031.728/90-17

Sessão de 22 de março de 1994

ACÓRDÃO Nº 101-86.267

Recurso n° 105820 - IRPJ, exercício de 1987, ano base de 1988

Recorrente: K.F. COMERCIO DE CEREAIS

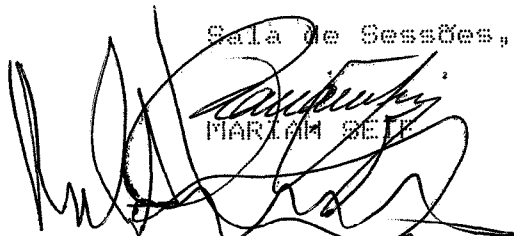
Recorrida: DRF EM SÃO PAULO, SP

Não fundamenta o arbitramento de lucros diferença entre receita omitida e lucro real apurado na declaração de rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por K.F. COMERCIO DE CEREAIS

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR PROVIMENTO, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala de Sessões, em 22 de março de 1994



MARILENE SETA

- PRESIDENTE

ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:

LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

29 ABR 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS, RAUL PIMENTEL e SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL. Ausente, justificadamente, o Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA.



Processo no 10880/031.728/90-17

Recurso no 105820

Acórdão nº 101-86.267

RELATORIO

KF Comércio de Cereais, CGC 48.073.019/0001-94, através do documentos de fls. 80/90, apresenta recurso contra decisão do Delegado da Receita Federal de São Paulo, de fls. 70/74, que manteve o lançamento do imposto de renda de pessoa jurídica e demais encargos, relativo ao exercício de 1987, ano base de 1986, exigíveis no auto de infração de fls. 42/46.

Em ação fiscal direta junto ao contribuinte foi constatada a não comprovação de valores de despesas relacionadas no termo de verificação de fls. 41, omissão de receitas e passivo fictício.

Inconformado o contribuinte apresenta a impugnação de fls. 51/65, na qual, em síntese, aduz:

a) descaber a tributação com base no lucro real Fundamenta sua argumentação:

- no Acórdão nº 67.325, de 1975, deste Conselho, cuja ementa expressa:

"Omissão de receita. Quando o valor apurado da receita omitida atinge a 50% do valor escriturado, impõe-se arbitramento do lucro face à evidente inutilidade da escrita."

- na diferença entre o lucro declarado e a receita omitida apurada, de 1.561%;

b) ilegitimidade dos fundamentos legal capitulados no auto de infração, dado que o artigo 25, I do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, submete à apreciação do Congresso Nacional os atos de natureza normativa, inclusive os Decretos-leis, exarados pelo Executivo durante a vigência da Carta de 1967. Estes teriam sua validade condicionada a ato expresso, a ser editado pelo Congresso Nacional. Uma vez que o Congresso Nacional deixou de efetuar a competente ratificação, os atos que fundamentam o auto de infração, Decretos-leis nºs 5.844/43, 401/68, 1.598/77 e 1.967/82,

estariam revogados.

A autoridade monocrática decide pela improcedência da impugnação, tendo em vista que:

a) o contribuinte não contestou a exigência, apenas solicita arbitramento de lucros substitutivo à autuação por omissão de receita;

b) não ha relação entre o tema abordado no Acórdão que serviu de substrato à impugnação e a situação do contribuinte. A imprestabilidade da escrita, fundamento legal do arbitramento, não foi apontada pela fiscalização. A relação receita declarada/receita omitida, no caso, é de 0,65%, conforme informação fiscal de fls. 68;

c) todos os decretos leis que embasaram o lançamento encontram-se perfeitamente vigentes.

Irresignado o contribuinte apresenta a peça ora sob exame, na qual ratifica os argumentos apresentados na fase impugnatória.

E o relatório.

V O T O

CONSELHEIRO ROBERTO WILLIAM GONÇALVES - RELATOR

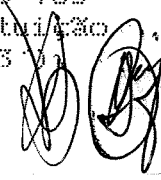
O recurso é tempestivo, dele tomo conhecimento.

O arbitramento do lucro, proposto pela recorrente, como alternativa à tributação por omissão de receita, não encontra amparo na legislação tributária, como bem afixou a autoridade "a quo", amparada no artigo 7º do Decreto-lei nº 1.678/78.

O fundamento do pleito, diferença entre receita omitida e lucro real apresentado na declaração de rendimentos, é tema diverso daquele abordado no Acórdão nº 67.325, antes transcrito.

A tributação da omissão de receita foi procedimento adotado legalmente pelo fisco, mais favorável ao contribuinte, vez que, se efetuado o arbitramento com base na receita declarada mais receita omitida, somatório da receita bruta conhecida, geraria a base tributável, em valores nominais, de NCZ\$ 25.779,87, montante em mais de tres vezes superior àquela objeto do lançamento objeto do presente recurso, de NCZ\$ 8.157,22 (fls. 43).

O texto constitucional de 1967, em seu artigo 55, II, autorizava o Presidente da República a expedir decretos-leis sobre normas tributárias. Em seu parágrafo 1º, determinava sua aprovação ou rejeição, pelo Congresso Nacional, no prazo de 60 dias, findo qual o decreto lei originário do poder executivo seria incluído automaticamente na ordem do dia, em regime de urgência, nas dez sessões subsequentes em dias sucessivos; se, ao final dessas, não fosse apreciado, seria considerado definitivamente aprovado (Constituição Federal de 1967, artigo 55, parágrafo 2º e artigo 51, parágrafo 3º).



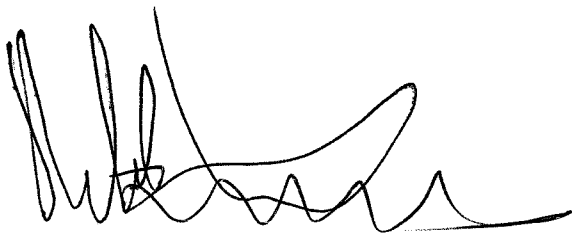
va, ao substituir o Decreto-lei pela Medida Provisória (artigo 84, XXVI), relativamente aos decretos-leis editados antes de sua promulgação, explicita o seguinte tratamento, conforme artigo 25 do Ato Das Disposições Constitucionais Transitórias:

"Artigo 25 -
Parágrafo 1º - Os decretos-leis EM TRAMITAÇÃO no Congresso Nacional e por este NÃO APRECIADOS ATE A PROMULGAÇÃO DA Constituição terão seus efeitos regulados da seguinte forma:" (grifos não do original)."

Ora, por evidente, os decretos-leis que fundamentaram a exigência tributária, citados na inicial, ante o disposto no artigo 55 e parágrafos do texto constitucional anterior, até por sua data, o último é de 1982, já tinham sido objeto de apreciação por parte do Congresso Nacional, estando todos por este referendados, ainda que por decurso de prazo. Daí, o ADTC restringir a apreciação dos decretos-leis apenas aos EM TRAMITAÇÃO, AINDA NÃO APRECIADOS PELO CONGRESSO NACIONAL.

Ociosos, pois, concluir da insustentabilidade legal e da aberração constitucional, subjacentes às colocações da recorrente.

NEGO PROVIMENTO ao recurso. E o meu voto.



ROBERTO WILLIAM GONÇALVES

- RELATOR

